

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, do Senador Gerson Camata, que *altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.*

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, sob exame em decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), *altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário*

O referido decreto-lei dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário e, nos termos do art. 1º do PLS, passa a vigorar acrescido de dois novos artigos, identificados como arts. 3º-A e 3º-B.

O *caput* do art. 3º-A prevê que o adquirente de produtos de uso veterinário retorno as embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou em prazo superior, se autorizado pelo órgão registrador. A devolução poderá, ainda, ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados pelo órgão competente.

Os §§ 1º, 2º e 3º desse novo dispositivo determinam que:

– a devolução poderá ocorrer em até seis meses após o término do prazo estabelecido de um ano, se ainda remanescer na embalagem produto que esteja dentro do prazo de validade;

– no caso de produto importado, assumirá a responsabilidade prevista no *caput* a pessoa física ou jurídica responsável pela importação;

– os produtores e os comerciantes são responsáveis pela destinação das embalagens vazias devolvidas dos produtos por eles fabricados ou comercializados, com vistas à reutilização, reciclagem ou destruição, conforme as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

De acordo com o art. 3º-B proposto, aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de medicamentos veterinários em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação vigente estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

O art. 2º do PLS prevê a vigência da lei a partir de sua publicação.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) – onde foi aprovado com seis emendas – e, em decisão terminativa, à CAS. Por força do Requerimento nº 903, de 2010, o projeto foi apensado aos PLS nºs 169, de 2008, e 494, de 2009. As proposições foram então redistribuídas à CAS, às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em decisão terminativa, à CMA.

Com base no Requerimento nº 1.428, de 2011, o PLS nº 148, de 2011, foi anexado a esse conjunto de proposições, submetendo-se a matéria também ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). A competência terminativa permaneceu com a CMA.

Em 2012, o PLS nº 718, de 2007, ora sob exame, voltou a tramitar de forma autônoma. Por já estar instruído pela CMA, foi então encaminhado à CRA, atendendo ao Requerimento nº 857, de 2012, e, para decisão terminativa, à CAS, conforme despacho inicial.

A CRA, em 2013, afastou-se do texto original do projeto e aprovou a matéria na forma de emenda substitutiva, alterando o inciso I do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A emenda acresce ao referido dispositivo legal o termo “produtos de uso veterinário”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 718, de 2007, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Por ser a CAS a comissão terminativa no exame do projeto, cabe a este Colegiado manifestar-se sobre a constitucionalidade e regimentalidade da matéria, e, a esse respeito, nada temos a objetar.

No entanto, quanto ao mérito, embora louvável a iniciativa parlamentar, cabe observar, de imediato, que o PLS foi apresentado em 2007, em data anterior, portanto, à aprovação da Lei nº 12.305, de 2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS).

O PLS pretende regulamentar o descarte de uma categoria específica de resíduos – no caso, as embalagens de produtos de uso veterinário –, com fundamento no princípio da responsabilidade pós-consumo do setor produtivo. Ocorre que, como veremos na análise a seguir, essa matéria já está regulamentada pelo art. 33 da Lei da PNRS.

A Lei da PNRS, ao dispor sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento dos resíduos sólidos, incorporou princípios inovadores, como a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto e o sistema de logística reversa: em resumo, a responsabilidade pós-consumo do setor produtivo.

Conforme define o inciso XII do art. 3º da Lei da PNRS, o sistema de logística reversa caracteriza-se por um conjunto de ações,

procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu próprio ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada.

No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm obrigações que abrangem, entre outras determinações, o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa.

Como se nota, o PLS sob análise visa exatamente a instituir a logística reversa para as embalagens provenientes de produtos veterinários após o uso, a exemplo do que estabelece o art. 33 da Lei da PNRS. Vejamos o que preceitua o dispositivo legal:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como **outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso**, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; (**grifo nosso**)

.....

O art. 33 da Lei da PNRS disciplina devidamente a matéria, além de discriminá-la para quais produtos os setores industriais e varejistas são obrigados a adotar, de imediato, a logística reversa – entre os quais se incluem os mencionados no inciso I do *caput*.

Com efeito, o § 3º do art. 33 estipula que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem adotar todas as providências necessárias para assegurar os sistemas de logística reversa sob

seu encargo, podendo, entre outras medidas, implantar procedimentos de compra de produtos inservíveis e postos de entrega de resíduos.

Os §§ 4º, 5º e 6º do referido artigo determinam que os consumidores efetuam a devolução dos produtos objeto de logística reversa aos comerciantes ou distribuidores, os quais, por sua vez, são obrigados a retorná-los aos fabricantes ou importadores, responsáveis finais pela destinação e disposição ambientalmente adequada dos resíduos pós-consumo.

O art. 33 prevê ainda, em seu § 1º, que os sistemas de logística reversa serão estendidos a produtos não listados no *caput* do artigo na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, considerando prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, além da viabilidade técnica e econômica da logística reversa.

A propósito, o parecer da CRA – embora favorável ao PLS na forma de emenda substitutiva que altera o inciso I do art. 33 da Lei da PNRS para incluir no texto o termo “produtos de uso veterinário” – conclui que, *a rigor, a expressão outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, que consta do dispositivo legal, já contemplaria os produtos de uso veterinário.*

Não vislumbramos, portanto, razão para alterar a Lei da PNRS, como recomenda o parecer da CRA, inclusive com base em princípios de economia processual.

Quanto ao parecer da CMA – deliberado em período anterior à entrada em vigor da PNRS –, entendemos que as emendas aprovadas desvirtuam o projeto original, cujo objetivo precípuo, como observado, fundamenta-se no princípio da responsabilidade pós-consumo da cadeia produtiva e varejista. Esse princípio já foi incorporado no ordenamento jurídico pátrio com a aprovação da Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Tendo em vista, portanto, que o objeto do PLS nº 718, de 2007, já está disciplinado nos termos do art. 33 da Lei da Política Nacional

de Resíduos Sólidos, opinamos, nos termos do art. 334 do RISF, pela prejudicialidade da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos, nos termos do art. 334 do RISF, pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator